



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13710.001327/2003-95  
**Recurso nº** : 133.502  
**Sessão de** : 17 de agosto de 2006  
**Recorrente** : NORBCOM INFORMÁTICA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**RESOLUÇÃO Nº 303-01.191**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente e Relatora

Formalizado em:

31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13710.001327/2003-95  
Resolução nº : 303-01.191

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata-se de manifestação de inconformidade ao indeferimento à Solicitação de Inclusão no Simples (fl. 68 v.), proferida pela DERAT/RJO.

A solicitação efetuada pela interessada encontra-se acostada à fl. 01, acostando a mesma para instruir seu pleito os documentos de fls. 02/61.

Assim se pronunciou a Autoridade quando do indeferimento à solicitação de inclusão na sistemática do SIMPLES:

*... negue-se a inclusão solicitada por falta de amparo legal, uma vez que a atividade encontra-se vedada pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996 (contrato social – fl. 02).*

A interessada, devidamente cientificada do teor da SRS em 28/02/2005, apresentou manifestação de inconformidade em 10/03/2005, afirmando ser legítima a sua opção pelo Simples, esclarecendo que a atividade do Contrato Social é abrangente, mas a atividade exercida de fato pela empresa é aquela constante da inscrição no CNPJ que é apenas o comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática não vedada para enquadramento no regime do Simples e que foi motivo que levou a empresa a não exercer a atividade total constante em seu contrato social.

É o relatório.”

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação da contribuinte, em decisão assim emendada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2001

Processo nº : 13710.001327/2003-95  
Resolução nº : 303-01.191

**Ementa:** ATIVIDADE ECONÔMICA. PREVISÃO CONTRATUAL DE ATIVIDADES VEDADAS E PERMITIDAS. A existência, no contrato social, de atividades permitidas juntamente com atividades vedadas não impede a opção da pessoa jurídica pelo Simples, desde que a empresa não aufera receitas provenientes das atividades impeditivas, sendo cabível a esta a incumbência do *onus probandi*.

**APRESENTAÇÃO DE PROVAS.** O ônus de demonstrar que jamais exerceu as atividades vedadas previstas no contrato social, mas tão-somente as permitidas, é da interessada que deve apresentar as provas juntamente com a impugnação.

Solicitação indeferida”

A autoridade que prolatou o voto alegou que “embora a expressão da atividade traduzida como objeto social da empresa, por sua generalidade, comporte um sem-número de atividades, não colhe dúvidas de que se pode presumir, ou concluir, com base unicamente nestas, que em sobreditos serviços estejam incluídas as atividades de **consultor, programador e de analista**. Estas vedadas, expressamente, pela lei à opção pela sistemática do Simples.

Aludiu ainda à existência de outras atividades impeditivas, privativas de engenheiros e técnicos.

Fundamentou sua decisão no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/1996, na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1993, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e no posicionamento da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, no Boletim Central nº 55 de 1997.

Inconformada, a contribuinte, tempestivamente, apresenta recurso a este Colegiado, repetindo as razões da impugnação e acrescentando que o julgador poderia ter intimado a empresa a apresentar os documentos necessários para provar sua atividade. Para que seja atendida a expectativa do julgador em demonstrar que a empresa realmente nunca exerceu as atividades impeditivas, ela teria que ser submetida a um exame das notas fiscais emitidas desde a sua criação, sendo que se tratam de mais de cinco anos de escrituração de livros e emissão de notas. Por conter várias caixas com talões de notas fiscais, a recorrente achou por bem não apresentá-las, uma vez que uma ou outra nota fiscal apresentada não provaria nada. Por fim, se o fato de apresentar somente a sua CNPJ não foi suficiente, a contribuinte pede que seja determinado de que maneira pode apresentar todas as notas fiscais e livros da empresa para provar definitivamente que a mesma nunca exerceu atividade impeditiva.

Junta cópias de alteração de contrato social da firma (fls. 02/04).

Requer a reconsideração do indeferimento do seu pedido.

É o relatório.

Processo nº : 13710.001327/2003-95  
Resolução nº : 303-01.191

## VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade.

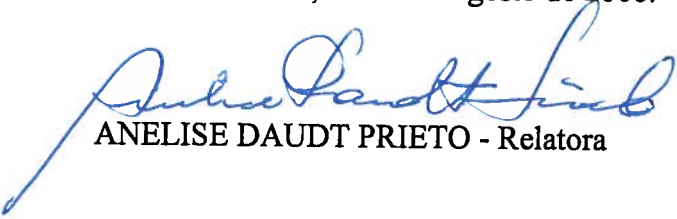
A presente lide diz respeito ao indeferimento do pedido de inclusão retroativa da empresa no Simples, pelo fato de exercer atividades de manutenção e reparação em computadores e também por exercer outras atividades “assemelhadas” à profissão de engenheiro.

Com o advento da Lei nº 11.051/2004, foi excetuada da restrição de que trata o inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96 os serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática.

Ocorre que não restou clara a efetiva atividade da empresa.

À vista do exposto, voto pela realização de diligência por intermédio da repartição de origem para que se manifeste sobre a real atividade da empresa, com base no exame de sua escrita.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2006.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora